



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 011/2015/SMI.

Objeto: Contratação de empresa para a confecção do projeto para indicação de solução adequada para o escoamento das águas do arroio das cabeças – Vila da Quinta.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia e hora consignados no edital, a comissão julgadora reuniu-se na sala de reuniões do Gabinete de Compras, licitações e Contratos, com vistas a efetuar o julgamento dos documentos de habilitação e propostas financeiras para o processo licitatório supra mencionado. Na oportunidade fizeram-se representar as empresas: AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 05.669.565/0001-80 e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 91.807.974/0001-37 e PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 08.091.355/0001-45. Após término de sessão que inabilitou as empresas AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e habilitou na fase de documentação a empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA. As empresas inabilitadas solicitaram prazo para apresentação de recurso administrativo, recursos estes que foram apresentados tempestivamente e aos quais a comissão abaixo assinados passam a exarar seu parecer após análise.

A comissão permanente de licitações, reuniu-se no dia vinte e sete de outubro do presente ano, as quatorze horas, com a finalidade de julgar os recursos administrativos impetrados pelas empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 05.669.565/0001-80 e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 91.807.974/0001-37.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

### DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Quanto aos pedidos de habilitação das empresas AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

A) Alega a empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA que ao apresentar o diploma de conclusão da graduação em biologia e quadro de certificados de participação em diversos eventos da área de biologia, comprova a experiência da profissional, solicitado no item 5.4.2 - A.4.

B) Alega a empresa INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA que para o solicitado no item 5.4.2 - A.4 do edital foi apresentado para a bióloga declaração autorizando a sua inclusão dos serviços e também a sua certidão de acervo técnico devidamente registrada no CRBio, que comprovam a capacidade técnica da mesma.

### DA ANÁLISE

A comissão embasada no artigo 3º da Lei 8.666/93 destaca o princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório, o qual propicia segurança para o licitante e para o interesse público determinando que à Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, aduz da seguinte forma a respeito do instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Em análise ao caso em tela o edital é bem claro no item 5.4.2 - A.4 quando solicita a apresentação de atestado do biólogo, conforme regra editalícia, apresentada a baixo:

**a4) Ambiental –  
Biólogo (1)**

\*Atestado(s) fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, devidamente registrado no respectivo Conselho, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado onde fique comprovada a sua responsabilidade na execução de serviços de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

\*Declaração contendo: Nome completo, CPF, RG, declaração onde fique claro a autorização de inclusão e de disponibilidade de seu nome na proposta e na realização dos trabalhos, assinado Profissional, assinatura do representante legal da empresa, razão social e CNPJ.

Considerando os fatos apresentados a comissão ratifica a decisão apresentada no certame licitatório inabilitando as empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA e INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA por não apresentarem o solicitado no item 5.4.2 - A.4 do edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

A) Alega a empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA que a empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA deve ser inabilitada, pois a mesma ao apresentar apenas o engenheiro civil para o item 5.4.2 - A.2 comete grave infração e desobediência ao edital.

DA ANÁLISE

A comissão de licitação em análise ao solicitado pela empresa AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA, entende que a empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA, não desobedeceu o edital, a mesma cumpriu todos os itens solicitados.

Porém, a comissão enviou questionamento ao setor de engenharia da Secretaria de Município de Infraestrutura, o qual informou através de parecer vinculado ao Protocolo Digital 34358/2015, campo 23 que por considerar o paisagismo como uma fração muito pequena no todo do projeto, acabou por não incluir que o Projeto Paisagístico seja executado por Arquiteto ou Engenheiro Florestal. Mas como existe entendimento diverso entre os conselhos de classe, não apresentam posição contrária quanto a inclusão destes profissionais para confecção do Projeto Paisagístico.

A Secretaria de Município de Infraestrutura ao não solicitar profissional para o serviço de paisagismo, constante no item 8 do Termo de referência gerou um vício editalício.

Considerando os fatos a comissão abriu diligência e constatou a existência da decisão normativa nº 104/14 – CONFEA/CREA onde no item 5 de seu anexo fica especificado o paisagismo como atribuição do Urbanista e do Engenheiro Agrônomo.

Em virtude dos pontos mencionados a comissão inabilita a empresa PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA pelo vício ocorrido no edital.



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

DA CONCLUSÃO FINAL

Diante dos fatos apresentados, a comissão considera como inabilitadas as empresas AZV ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA , INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e PROJEINFRA ENGENHARIA LTDA e encaminha o presente processo para deliberação superior do Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, sugerindo a nulidade do processo licitatório ou que embassado no princípio da economicidade e da celeridade seja arguido o artigo 48 da Lei 8.666/93.

Rio Grande, 27 de outubro de 2015.

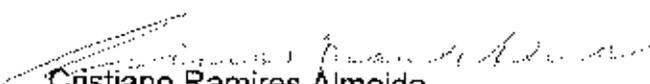


Geovani Moreira de Lima

Presidente



Maria Helena Rodrigues Gomes  
Membro



Cristiano Ramires Almeida  
Membro